



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013045-69.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram em parte ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013045-69.2023.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Daniel Toscano
Processo: 1013045-69.2023.8.26.0577
Apte/Apda: Maria Aparecida Pereira Nascimento (Justiça Gratuita)
Apdo/Apte: Banco Itaú Consignado S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento de valores e reparação por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência do contrato de mútuo nº 583214514, no valor de R\$ 3.049,08, bem como para condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, rejeitada a pretensão indenizatória. Insurgências de ambas as partes. Provimento parcial ao recurso do réu. Não provimento ao recurso da autora.

CASO EM EXAME.

1. A autora alegou a inexistência de relação jurídica com o réu que implementou descontos em seu benefício previdenciário.
2. O banco requerido, a seu turno, sustentou a validade da contratação.
3. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, afastando, todavia, o pleito de indenização por dano imaterial.
4. Apelação da autora, a pleitear a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
5. Apelação do réu buscando a improcedência integral da ação, ou, a restituição do indébito na forma simples.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

6. Análise da preliminar de cerceamento de defesa.
7. Regularidade dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, os quais não possuiriam respaldo contratual.

8. Restituição do indébito de forma simples ou em dobro, a depender da violação da boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço.

9. Reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

10. CERCEAMENTO DE DEFESA. Juiz é o destinatário final da prova, a quem compete avaliar a conveniência de sua produção. Desnecessário o depoimento pessoal da autora, pois que a inicial está bem delineada e não requer maiores esclarecimentos quanto aos fatos lá elencados. Se o banco réu

não custeou os honorários da perícia grafotécnica, não pode, no apelo, alegar nulidade do processo, por não ter o Juiz, nos termos do art. 370 do CPC/15, determinado, de ofício, a produção de tal prova, mormente quando se trata de direitos disponíveis. Preliminar afastada.

11. MÉRITO.

11.1. Nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo impugnação da autenticidade, o ônus da prova da veracidade da assinatura recai sobre o impugnado. Orientação do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos Tema nº 1.061. Responsabilidade do réu que não recolheu os honorários periciais para a realização de perícia grafotécnica determinada pelo magistrado em razão da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado pelo banco. Nulidade do negócio mantida.

11.2. Condenação do banco demandado a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pela autora.

11.3. Repetição de indébito. Devolução em dobro da quantia descontada indevidamente. Inadmissibilidade. Não demonstrada a má-fé do requerido na forma do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a devolução é devida na forma simples. Inteligência da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

11.4. Danos morais. Não ocorrência. O deslinde da demanda decorre unicamente da ausência de prova da contratação, havendo, em contrapartida, prova do crédito e, por conseguinte, cobrança das parcelas pertinentes. Não restaram comprovadas dificuldades financeiras especiais em decorrência do desembolso das parcelas mensais ou qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

12. Recurso da autora não provido.

13. Recurso do réu parcialmente provido para se limitar a repetição do indébito à forma simples.

VOTO Nº 33503

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 300/303 que nos autos de ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e reparação por danos morais, julgou parcialmente procedente a demanda, cujo dispositivo

restou assim proferido:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) declarar inexistente/inexigível a relação jurídica entre os litigantes;

b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta, em dobro, com atualização pelo IPCA a partir dos descontos e juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação (observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC), admitida compensação com eventual quantia depositada na conta do consumidor.

Pela sucumbência quase integral, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação (soma dos itens "a" e "b" supra). O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada pelo mesmo índice a partir da presente, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC”.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso contra a sentença.

Sustenta a autora que o dano moral, no caso em apreço, é *in re ipsa*, posto que, os descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário comprometeram diretamente a sua subsistência diante do caráter alimentar da verba.

Pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença nesse tópico, condenando-se o apelado ao pagamento de

indenização por dano moral no patamar pretendido na inicial, ou seja, R\$ 10.000,00, fls. 306/317.

O réu, a seu turno, sustenta, preliminarmente, a caracterização de cerceamento a seu direito de defesa, sob a tese de que não teve a oportunidade de produzir as provas que entendia pertinentes, em especial a prova oral (depoimento pessoal da autora).

Ainda neste quadrante preliminar, alega que, *“caso o D. Juízo a quo entendesse que a perícia grafotécnica era necessária para elucidação do caso poderia tê-la determinado de ofício, sem que houvesse a necessidade de requerimento ou concordância das partes, não poderia fazer a “perícia de olho” (fl. 327).*

No mérito, afirma a regularidade da contratação, *“em razão da disponibilização dos valores dos empréstimos em conta da autora, há mais de 52 meses, sendo certo que até o momento não foi devolvido ao banco, seja administrativamente ou mediante depósito judicial” (fl. 331).*

Sustenta o não cabimento da restituição em dobro.

Pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência da ação. Na hipótese de manutenção da condenação, requer *“seja afastada a determinação de ressarcimento de danos materiais em dobro e os efeitos da modulação, bem como que os juros moratórios passem a fluir do arbitramento e não dos descontos, além da inversão da sucumbência” (fl. 345).*

Apelação interposta em duplicidade pelo requerido (fls. 321/346 e 352/377).

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 387/388 e 389/412), de forma que apenas ao recurso

interposto pelo réu se recolheu o preparo, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

É o relatório.

De proêmio, impõe-se o não conhecimento do segundo apelo interposto pelo réu (fls. 352/377), em virtude do princípio da singularidade dos recursos.

Este é o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSO CIVIL Embargos de declaração ofertados em duplicidade Respeito ao princípio da singularidade dos recursos Não conhecimento dos embargos declaração interpostos por último. Recurso não conhecido” (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público – Embargos de Declaração nº 1008510-53.2016.8.26.0477/50001 – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – j. 13.12.2016).

De tal voto, merece ser citado:

“No tocante à unirrecorribilidade das decisões, ensina VICENTE GRECO FILHO: “Dois princípios norteiam o problema da adequação: o da unirrecorribilidade e o da fungibilidade dos recursos. O princípio da unirrecorribilidade esclarece que para cada decisão há apenas um recurso, cabendo à parte escolher o correto quando aparentemente há dúvida quanto ao cabimento. Não é possível a interposição de dois recursos concomitantemente contra a mesma decisão.” (grifei. Direito Processual Civil Brasileiro, 18ª ed., Vol. 2, Ed. Saraiva, p. 303/304).

Corroborando este entendimento discorre FREDIE DIDIER JR.: “Princípio da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade. De acordo com esse princípio, não é

possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de princípio implícito no sistema recursal brasileiro no CPC/39, estava no art. 809" (grifei). Curso de Direito Processual Civil, 7ª ed., Vol. 3, Ed. JusPodivm, p. 46/47)".

Dito isto, passo à análise dos recursos interpostos pela autora às fls. 306/317 e pelo réu às fls. 321/346.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"Maria Aparecida Pereira Nascimento ajuizou a presente demanda contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., aduzindo, em síntese, que:

- não mantém contrato de empréstimo consignado com a parte ré nem concedeu autorização expressa para operação bancária decorrente desse negócio;
- contudo, notou a existência, em seu extrato do INSS, de descontos mensais em seu benefício previdenciário desse tipo de negócio.

Pretende a declaração de inexistência/inexigibilidade/nulidade/cancelamento do negócio, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, mais indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 74/75).

A parte ré foi citada e apresentou contestação (fls. 80/99). Em preliminar, arguiu (inépcia da inicial (ausência de comprovante de residência); prescrição

quinquenal e conexão). No mérito, sustentou, em resumo:

- o contrato existe, foi legalmente firmado e deve ser cumprido;
- o valor contratado foi depositado na conta da parte autora;
- impossibilidade de declaração de inexistência do contrato;
- inexistência de dano material;
- descabimento de repetição do indébito;
- incabível indenização moral, por ausência de ato ilícito e dano; e
- impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (fls. 234/235).

Por decisão saneadora (fls. 273/275), foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e determinada a realização de perícia grafotécnica a cargo da parte ré. A fls. 291/297, o banco réu manifestou o desinteresse na prova pericial grafotécnica.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 300/303 que acolheu em parte a pretensão aduzida na inicial, nos termos retro mencionados, o que deflagrou os presentes inconformismos.

O recurso da autora não merece prosperar, ao passo que o do réu merece ser parcialmente acolhido.

A preliminar de cerceamento de defesa não encontra guarida.

Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, a quem cabe aquilatar a conveniência em sua produção.

Na espécie, entendeu o I. Julgador de Primeiro

Grau que os documentos trazidos aos autos bastavam para formar suficientemente sua convicção.

Com efeito, a abertura de dilação probatória apenas postergaria desnecessariamente o trâmite processual, evidenciando-se impertinente para o desenvolvimento da atividade cognitiva que se exerce na presente ação.

Isso porque, despiciendo o depoimento pessoal da autora, pois que a inicial está bem delineada e não requer maiores esclarecimentos quanto aos fatos lá elencados.

Os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

Por outro vértice, sustenta o banco réu que se o magistrado entendeu pela necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, deveria ter determinado de ofício a produção de tal prova.

No entanto, razão não lhe assiste.

Como cediço, o Juiz pode e deve, de ofício, determinar a produção de prova necessária para o devido deslinde da lide, nos termos do artigo 370 do CPC/15. Todavia, é evidente, que não pode e não deve o Juiz substituir a atuação da parte, como no caso dos autos, em que deferida a realização de perícia grafotécnica, o banco apelante, devidamente intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais, não o fez.

Ademais, ao contrário do que alega o banco recorrente, o fato de ter a sentença julgado parcialmente procedente o feito, por não ter a parte passiva se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não

caracteriza cerceamento de defesa. Ora, o dever de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, recai sobre o banco réu, não competindo ao Magistrado suprir sua desídia.

É de se realçar que, o Juiz da causa, em que pese poder-dever de buscar a verdade real dos fatos, tendo à sua disposição a possibilidade de determinar a produção de provas de ofício, não pode substituir a atuação da partes, mormente quando se trata de direitos disponíveis.

Superada esta questão, passa-se à apreciação do mérito recursal.

A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o réu o fornecedor dos serviços e produtos bancários, segundo a definição do caput dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297:

Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na inicial, a autora alega ter constatado a existência descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 70,54, referentes a empréstimo que nunca contratou.

O réu, a seu turno, defende que as partes convencionaram regularmente contrato de empréstimo consignado nº 583214514 em 26/02/2018, *“no valor de R\$ 3.076,81 a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 70,54, mediante desconto em benefício previdenciário. Este contrato refinanciou o contrato nº 572708059, quitando o valor de R\$ 2.225,52, sendo liberado o valor de R\$ 823,56 em conta de sua titularidade”* (fl. 84).

No presente caso, havendo a vulnerabilidade da parte autora, configurada por sua hipossuficiência em face da instituição financeira, bem como a impossibilidade de fazer prova negativa de seu direito, a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é a medida aplicável ao caso.

Veja-se que a autora defende a fraude na contratação, precisamente em relação ao contrato nº 583214514, averbado em 22/02/2018, no valor emprestado de R\$ 5.078,88, para ser pago em 72 parcelas de R\$ 70,54 (fl. 37).

Observo que, tanto na petição inicial, como na réplica de fls. 234/235, a suplicante afirmou de forma categórica não reconhecer as assinaturas constantes no contrato fornecido pelo suplicado (fls. 51/57).

O réu, por outro lado, apenas afirmou a regularidade da avença e a similitude entre a assinatura da autora

constante em seus documentos pessoais, e aquelas apostas no instrumento contratual, deixando de recolher os honorários periciais, restando preclusa a produção da prova técnica, prevalecendo a afirmação da autora de que não assinou o contrato de empréstimo objeto da demanda (fls. 100/107). A breve comparação com os documentos de fls. 21/24 aparenta grande diferença na grafia de ambas.

Convém esclarecer que, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo impugnação da autenticidade, o ônus da prova da veracidade das assinaturas recai sobre o impugnado:

Art. 429: Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Além disso, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061), o Superior Tribunal Justiça já se posicionou no sentido de que cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor/autor em contrato bancário juntado ao processo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da

assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovido do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.846.649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021) (grifo nosso).

O réu desprezou a necessidade de contraprova (fls. 291/297) por conta da responsabilidade objetiva, cujo ônus a ele competia.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco Profissional, segundo a qual em decorrência da atividade empresarial exercida pelo réu, ao disponibilizar determinados serviços aos consumidores, fica obrigado a suportar os riscos que advierem de sua conduta, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.

Ademais, sua responsabilidade objetiva também encontra guarida no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do

Consumidor, assim redigido: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Diante disto, como o banco requerido não foi capaz de comprovar a válida celebração do empréstimo (fls. 100/107), a nulidade do contrato referido na inicial é medida que se impõe, com fulcro no artigo 166, inciso V, do Código Civil, e artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, e, em consequência, são inexigíveis quaisquer cobranças efetivadas pela parte requerida em relação à contratação declarada nula.

Consequentemente, o banco requerido deverá se abster de efetuar qualquer desconto referente a essa contratação, bem como devolver os valores descontados, os quais serão apurados em cumprimento de sentença.

Mas quanto à devolução do valor, esta deve ser admitida, na forma simples e não em dobro.

Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que faz a cobrança indevida, não sendo suficiente apenas a irregularidade do débito pretendido para a configuração de seus requisitos. Antes, deve haver prova de má-fé do suposto credor e que tenha agido em ofensa ao dever de probidade que deve reger as relações jurídicas.

Nesse sentido preceitua o verbete nº 159 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *“cobrança excessiva, mas de boa-*

fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil" (atualmente, art. 940 do Código Civil).

Veja-se, na direção, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

2. Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp 1199273 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Sidnei Beneti – DJE 09/08/2011).

E não há que se falar em indenização por danos morais.

O deslinde da demanda decorre da ausência de prova da contratação. Entretanto, houve o crédito (fl. 226) e, por conseguinte, cobrança das parcelas pertinentes.

É de se notar que o valor líquido do benefício previdenciário da autora é de R\$ 1.336,57 e os descontos mensais de R\$ 70,54 não eram elevados (fls. 28/31).

Além disso, a suplicante demorou mais de cinco anos para ingressar com a ação judicial desde que foram iniciados os descontos, em março de 2018 (fl. 51), evidenciando a ausência de abalo à subsistência da parte pelos abatimentos em questão.

Destaque-se que não houve inscrição indevida do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, de forma que

não se conferiu publicidade a uma situação inverídica que compromettesse a sua imagem.

Dessa maneira, não restou comprovada qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação discutida nesses autos.

E não se pode confundir e equiparar as lesões de natureza patrimonial às de dano moral, presumindo que estas sempre vem inseridas naquelas.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, o que é de todo reprovável.

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de que foi surpreendido com seis transferências bancárias para sua conta corrente relativas a empréstimo por meio de cartão de crédito consignado BMG que não contratou. Sentença de procedência que determinou a devolução dos valores debitados em dobro e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00. Pretensão do réu de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Súmula 479 STJ. **Responsabilidade do réu que não recolheu os honorários periciais para a realização**

de perícia grafotécnica determinada pelo magistrado em razão da afirmação do autor de que não assinou o contrato apresentado pelo banco. O réu não logrou êxito em comprovar a legalidade do contrato impugnado pelo autor. Falha na prestação do serviço. Nulidade do contrato de adesão cartão de crédito consignado bem reconhecida. Considerando-se o reconhecimento de nulidade do contrato, devem ser devolvidas para o autor todas as parcelas descontadas no seu benefício previdenciário, mas de forma simples, não em dobro, cabendo também determinar que pode haver compensação nessa devolução com o que o autor deve devolver ao Banco. O dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018480-08.2020.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) Grifos apostos.

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Sentença de parcial procedência. Banco réu que não produziu prova da regularidade da contratação. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. Descabimento da devolução em dobro. Ausência de prova de má-fé do suposto credor. Recurso afetado no c. STJ, sob rito de recursos repetitivos, pendente de julgamento. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé, o que

não se verificou. Restituição que deve se dar da forma simples. Mais adequado que os juros moratórios respectivos incidam desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. Não ocorrência. Fatos que constituem mero aborrecimento e pequeno dissabor. Não há notícia de inscrição do nome da Autora em cadastros de inadimplência e nem tampouco há indícios concretos de que os descontos suprimiram suas condições de sobrevivência ou causaram verdadeira dor psíquica. PARTES QUE DEVEM RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. Possibilidade de o banco compensar valores devidos com a transferência efetuada para a conta da autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a devolução dos valores descontados seja restituídos na forma simples e afastar a condenação por danos morais.

(TJSP; Apelação Cível 1034002-59.2022.8.26.0114; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Assim, acolhem-se parcialmente as razões recursais do banco requerido para, mantendo a declaração de inexistência do contrato, e a restituição dos valores descontados, na forma simples, afastar a devolução em dobro.

Por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, conforme previsto pela Súmula 54, do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*), ou seja, do primeiro desconto

indevido, tal qual determinado na sentença, e não da data do arbitramento, como pretende o réu apelante.

Com isso, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e à restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Neste contexto, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que foi de R\$ 13.128,00 (fl. 20), corrigido a partir do ajuizamento da ação, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita conferida à postulante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da autora, e dá-se parcial provimento ao recurso do réu para se limitar a repetição do indébito à forma simples.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator